



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Veto Total nº 03, de 10.10.2018

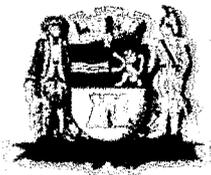
“Declara, nos termos da Lei 4557/2001, a preservação do mirante e monumento erigidos ao Cristo como patrimônio cultural do Município de Jacareí”.

PARECER Nº 301/2018/SAJ/WTBM

Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.227/2018, que declarou como patrimônio cultural de Jacareí o mirante e o monumento erigidos em homenagem ao Cristo.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que os a referida lei **contraria o interesse público**, vez que não teria sido realizado um estudo técnico pertinente. Ademais, segundo constou, caberia ao CONDEPAC (Conselho Municipal de Política Cultural) adotar as medidas necessárias e propor ao Poder Público subsídios para contribuir no processo de tombamento.

Também asseverou que o Programa de Desenvolvimento Urbano e Social de Jacareí trará intervenções urbanísticas que atingirão a área do Morro do Cristo, as quais seriam impossíveis de implementar caso se mantenha a preservação do local conforme disposto na norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Por fim, alegou o Chefe do Executivo que a norma também estaria inquinada pelo **vício da inconstitucionalidade**, pois seria contrária ao Princípio da Separação de Poderes.

Pois bem.

Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por vício de constitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.

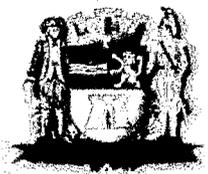
Considerando que é papel deste órgão consultivo avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, **não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público**, vez que tal avaliação está ligada ao **mérito** da norma e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

Assim, **nosso parecer se restringe apenas à alegação da suposta inconstitucionalidade apontada nas razões de veto. A existência ou não de contrariedade ao interesse público não é de alçada deste parecer.**

Feito tal esclarecimento, anotamos que não concordamos com a alegação de ocorrência dos supostos vícios constitucionais.

Já no parecer nº 173/2018/SAJ/WTBM antecipamos a questão ao mencionar a lição de APULO AFFONSO LEME MACHADO, que ora reproduzimos:

“Não há qualquer vedação constitucional a que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal. Como acentua Pontes de Miranda basta para que o ato



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



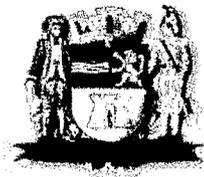
estatal protetivo legislativo ou executivo, de acordo com a lei seja permitido'. O tombamento concreto de um bem oriundo diretamente da lei pode ficar subordinado somente ao conteúdo dessa lei ou às normas já estabelecidas genericamente para a proteção dos bens culturais. O tombamento não é medida que implique necessariamente despesa e caso venha o bem tombado necessitar de conservação pelo Poder Público, o órgão encarregado para a conservação efetuará tal despesa proveniente de seu orçamento” (em Direito Ambiental Brasileiro, MALHEIROS Editores - São Paulo, 12ª Ed., 2004, págs. 900/901).

Não há impedimento, portanto, para a realização do tombamento através de Lei Municipal.

Também naquele parecer mencionamos que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar o entendimento restrito das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar. Segundo os julgamentos mais recentes, o rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é taxativo, e não pode ser ampliado para além dos assuntos referentes ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

O caso em tela, a nosso ver, não se encontra dentre aquelas hipóteses constitucionalmente eleitas como reservadas.

Feitas tais considerações, concluímos que, embora merecedoras de respeito, as razões relativas à suposta inconstitucionalidade trazidas na Mensagem de Veto não prosperam, pelo que, por tais motivos,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



entendemos que o veto apresentado não merece ser acolhido pelos N. Vereadores.

Todavia, ressaltamos, mais uma vez, que esta Secretaria de Assuntos Jurídicos não discorre sobre o eventual “interesse público” no Veto proposto, sendo tal juízo cabível apenas ao Plenário da Câmara.

Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança, Finanças e Orçamento; Educação, Cultura e Esportes; de Defesa do Meio Ambiente; e de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 16 de outubro de 2018



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP N° 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Veto total nº 003/2018

EMENTA: *Veto total aos autógrafos da Lei nº 6.227/2018, de autoria Parlamentar, que declara, nos termos da Lei nº 4.557/2001, a preservação do mirante e monumento erigido ao Cristo, como patrimônio cultural do município de Jacareí. Ausência de inconstitucionalidade. Inadequação do veto. Rejeição.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 301/2018/SAJ/WTBM (fls. 10/13) por seus próprios fundamentos.

O veto total apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade, não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento do trâmite legislativo.

Jacareí, 17 de outubro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico